



Norma Nr.024 / 1995 de 20/10

APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL E PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando que as apólices uniformes para os seguros de colheitas se encontram desactualizadas, face á alterações regime de pagamento dos prémios impostas pelo Decreto-Lei nº 105/94, de 23 de Abril;

Considerando que os clausulados dos contratos dos ramos "n/Éo-vida" devem ser adaptados, até, 24 de Outubro p.f., ás disposições constantes do Decreto-Lei nº 176/95, de 26 de Julho;

Considerando ainda que a legislação específica aplicável aos seguros de colheitas determina que compete ao Instituto de Seguros de Portugal a aprovação de apólices uniformes para a cobertura desses riscos;

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da alínea c) do nº 2 do Artº 5º, e ao abrigo do Artº 6º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 302/82, de 30 de Julho, emite a seguinte

NORMA REGULAMENTAR

1. São aprovadas as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas, que se anexam á presente norma, as quais são de aplicação obrigatória pelas seguradoras que cubram esses riscos em Portugal Continental e na Região Autónoma dos Açores, consoante o caso.
2. São revogadas as Normas nº220/90, de 28 de Setembro e nº 90/91, de 27 de Março.
3. A presente norma entra em vigor em 24 de Outubro de 1995.

O CONSELHO DIRECTIVO



ANEXO À NORMA REGULAMENTAR Nº 24/95-R

APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE COLHEITAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o tomador de seguro mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES OBJECTO DO CONTRATO, RISCOS COBERTOS EXCLUSÕES

ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de colheitas para a Região Autónoma dos Açores, que subscreve o presente contrato.

TOMADOR DE SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade que, titular dos bens que constituem o objecto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los.

QUEBRA DE QUANTIDADE: A diminuição da quantidade física da produção.

PERDA DE QUALIDADE: A diminuição do valor da produção tendo em conta a finalidade da mesma.

GRANIZO: A precipitação de água em estado sólido, sob forma esferóide.

TORNADO OU ACÇÃO DE VENTO FORTE: O vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km/hora ou que a sua violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.



TROMBA DE µGUA: Os efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local.

SECA MANIFESTA E CONTINUADA: A quebra de produção superior a 20% da produção possível e que tenha como origem um período estival com precipitação inferior a 20 milímetros (ou 200 m³/ha), superior a 30 dias.

SINISTRO: Qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.

FRANQUIA: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante se encontra estipulado nas condições particulares do contrato.

ARTIGO 2º

OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato de seguro abrange as culturas designadas nas condições particulares, garantindo os danos materiais decorrentes de quebras de quantidade e perdas de qualidade directamente resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Apenas podem ser abrangidas por este contrato as culturas que são objecto das condições especiais.
3. O contrato de seguro deve cobrir, obrigatoriamente, todas as culturas da mesma espécie que o segurado possua ou explore no mesmo concelho.

ARTIGO 3º

RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios:

a) incêndio e explosão, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos, mas excluindo-se sempre os prejuízos resultantes de:

incêndio e/ou explosão devidos a acto criminoso do segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;

incêndio e/ou explosão ocasionados por actos de terrorismo, sabotagem ou guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;



incêndio e/ou explosão causados por fenómenos de natureza nuclear ou atómica;
incêndio e/ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as coisas seguras ou durante a requisição, legítima ou ilegítima, daquele local ou das próprias coisas seguras por quaisquer autoridades;

incêndio e/ou explosão deflagrados em consequência de erupções vulcânicas, terramotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados;

b) raio, quer seja ou não acompanhado ou seguido de incêndio;

c) tornado ou acção de vento forte;

d) granizo;

e) tromba de água;

f) seca manifesta e continuada.

2. O presente contrato de seguro deve obrigatoriamente cobrir todos os riscos enumerados no número anterior.

ARTIGO 4º EXCLUSÕES

1. Este contrato não pode, em caso algum, abranger as árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundi rio, bem como os viveiros destinados ... produção de plantas, salvo se localizados no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis).

2. Não ficam também abrangidas as culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respectivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis; em caso de dúvida, compete o seu esclarecimento aos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pela apólice, excluem-se os prejuízos resultantes de:

a) efeitos de radioactividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;

b) alterações do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.



4. Excluem-se também os prejuízos resultantes de riscos indirectos tais como: inundações (excepto as que ocorram por tromba de água), enxurradas, deslizamento de terras, transbordamento de leitos da rede hidrográfica, transbordamento ou rebentamento de colectores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

ARTIGO 5º INÍCIO DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro de colheitas apenas produzem os seus efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da aprovação da proposta pela seguradora, considerando-se a mesma aprovada na data da sua recepção na seguradora se, no prazo de 8 dias a contar dessa mesma data, nada tiver sido comunicado em contrário ao proponente por correio registado.

2. A entrega da proposta em escritório próprio da seguradora, considerada, para este efeito, como tendo sido entregue na respectiva sede.

ARTIGO 6º DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato, temporário, não prorrogável, com excepção do seguro de culturas em regime de forragem que pode ser celebrado por períodos anuais renováveis.

2. Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respectivas condições especiais, o contrato de seguro de colheitas caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

ARTIGO 7º RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, ... outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias em relação ... data em que a resolução produz efeitos.



2. Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de resolução do seguro , calculado "pro-rata temporis".
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poder reter, para fazer face aos custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos ...s 24 horas do dia em que se verifique.
5. Quando, no decurso de um mesmo contrato, ocorrerem um ou mais sinistros, aplica-se à resolução, por iniciativa de qualquer uma das partes, os princípios contidos nos números anteriores, atendendo-se, no entanto, para efeito de devolução de prémio, apenas a parte que exceda o valor global das indemnizações liquidadas, salvo se o capital correspondente ao valor destas tiver sido entretanto reposto.

ARTIGO 8º NULIDADE DO CONTRATO

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzir quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do tomador de seguro ou do segurado tenha havido declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má fé, a seguradora ter direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

CAPÍTULO III

CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SEGURO E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

ARTIGO 9º CAPITAL SEGURO

1. Para efeito do cálculo do valor a segurar, serão consideradas as produções efectivamente esperadas e os preços de garantia ou de intervenção acrescidos de eventuais subsídios ou, na ausência daqueles preços, os praticados regionalmente.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não são admitidas, desde o momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, quaisquer reduções nos valores declarados, ainda que decorrentes de acidentes meteorológicos, pragas, deficiências de desenvolvimento ou qualquer outra causa.



3. Assiste ao segurado o direito de, antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto susceptível de produzir um dano material, alterar o capital seguro, se essa alteração for devida a uma variação de preços ou de subsídios oficiais ou a uma legítima expectativa de se vir a verificar um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pelos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ou por correcção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.
4. As correcções de capital seguro apenas produzem efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da recepção do pedido na seguradora.
5. Em caso de redução, ao abrigo do disposto do nº 3, ser concedido o estorno de 50% do prémio correspondente à redução operada.
6. Em caso de aumento, ao abrigo do disposto no nº 3, haver lugar à aplicação dum prémio adicional correspondente ao valor do capital aumentado.

ARTIGO 10º **INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL SEGURO**

Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das coisas seguras, o segurado responder pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.

ARTIGO 11º **COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. O tomador de seguro fica obrigado a participar ... seguradora, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro cobrindo o mesmo risco, consideram-se todos os contratos, para efeitos legais, como celebrados na mesma data, cabendo a cada seguradora pagar a parte proporcional da indemnização correspondente ao respectivo capital seguro.



CAPÍTULO IV

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

ARTIGO 12º **PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. Os prémios e sobreprémios não são fraccionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem definidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.
2. O prémio é devido na data da celebração do contrato.
3. Os prémios seguintes, se os houver, são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
4. A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio , devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 60 dias após aquela data, o contrato ser automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
6. Durante o prazo referido no nº 5, o contrato mantém-se plenamente em vigor.
7. A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de liquidar os prémios em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor e obrigação a indemnizar a seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados desde a data de resolução do contrato.
8. A penalidade prevista no número anterior nunca poder exceder 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado.
9. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por mediador com poder de cobrança.

ARTIGO 13º **ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alterações do capital seguro, nos termos dos nº 5 e 6 do Artº 9º, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento



anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA SEGURADORA E DO SEGURADO

ARTIGO 14º OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

a) empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar as coisas seguras, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro;

b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio da seguradora;

c) prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

d) não negligenciar o prosseguimento das acções normais de boa técnica agrícola na parte da cultura não totalmente afectada, salvo indicação expressa em contrário da seguradora;

e) comunicar, por escrito, à seguradora a verificação de qualquer dos eventos aleatórios cobertos, desde que susceptível de lhe provocar dano material, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 dias a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;

f) fornecer à seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

g) fazer, de imediato, a participação da ocorrência às autoridades locais de segurança, no caso de incêndio ou explosão;

h) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. Em caso de sinistro, não haver lugar a indemnização, se o segurado:

a) não tiver seguro todas as culturas da mesma espécie que possua no mesmo concelho;



- b) agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
 - c) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - d) impedir, dificultar ou não colaborar com a seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - e) exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - f) usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.
3. facultado à seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou dos salvados, promover a respectiva beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
4. O segurado não pode, sem prejuízo do disposto no número anterior, abandonar à seguradora os salvados, nem eximir-se às obrigações que lhe cabem.

ARTIGO 15º **DIREITOS DO SEGURADO**

O segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato, que, por ser de natureza indemnizatória, não pode em caso algum ter efeitos lucrativos, pelo que o montante de indemnização não pode ser superior ao volume da receita que se obteria na ausência do sinistro, deduzidas as despesas não efectuadas.

ARTIGO 16º **INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

A seguradora tem o direito de fazer inspeccionar por delegado seu, sem comunicação prévia, as propriedades ou terrenos onde se encontrem as coisas seguras, não podendo, no entanto, o segurado invocar a seu favor essa inspecção ou a sua falta.



CAPÍTULO VI

INDEMNIZAÇÕES

ARTIGO 17º

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO

1. Em caso de sinistro, o cômputo dos danos, que servir de base ao cálculo da indemnização, atender às produções reais, ou, se não for possível determiná-las, às médias dos últimos 5 anos, considerando-se como limite máximo a declaração do tomador de seguro.

2. Se a produção declarada exceder em 20% ou mais o valor da média dos últimos 5 anos ou valor médio da produção habitualmente obtida, aquela só ser considerada mediante adequada comprovação por parte do segurado.

3. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, estes preceitos serão aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o montante da indemnização ser calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, atendendo às regras que se encontrem estabelecidas nas condições especiais aplicáveis.

5. No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguros de culturas de várias apanhas, cortes ou colheitas, atender-se-á, obrigatoriamente, ao valor das colheitas já realizadas.

6. Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que seja tecnicamente viável e economicamente aconselhável a renovação da cultura ou a implantação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponder aos encargos de cultivo suportados até, essa data e atender-se-á aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

7. O montante a indemnizar é calculado com base no valor apurado nos termos dos números anteriores, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e atender às seguintes regras:

a) o montante da indemnização ser equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos, sem prejuízo do disposto na alínea b);

b) não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistro cujo montante, por cultura, seja inferior a 5% do capital seguro, com um mínimo de Esc. 10.000\$00.

c) se o valor dos prejuízos realmente sofridos for igual ou superior ao limite a observar nos termos da alínea anterior, a indemnização ser calculada tendo por base o valor total, aplicando-se o disposto na alínea a);



d) no cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e as de regime de forragem, atender-se-á obrigatoriamente ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas.

8. Quanto se trate de produção que beneficie de abonos legais estes só serão considerados quando mencionados, expressamente, pelo segurado e desde que o mesmo apresente a necessária documentação comprovativa.

ARTIGO 18º ÓNUS DA PROVA

1. Impende sobre o segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo a seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

2. As dúvidas acerca da verificação ou características dos acidentes meteorológicos serão resolvidas pelos serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

ARTIGO 19º PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. As indemnizações por sinistros abrangidos pelo presente contrato não poderão ser liquidadas antes do início das épocas normais de comercialização dos produtos, salvo nos casos previstos no nº 6 do Artº 17º.

2. A seguradora reserva-se o direito de efectuar a peritagem final dos danos na época normal de colheita das produções afectadas por qualquer sinistro, sem prejuízo de poder proceder, em qualquer momento, às inspecções locais que considerar necessárias.

ARTIGO 20º REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no período de vigência desta apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização liquidada, a não ser que o segurado pretenda reconstituir o capital seguro, obrigando-se o tomador de seguro a pagar o prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS



ARTIGO 21º DELIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM SINISTRO

Serão consideradas como constituindo um único sinistro as perdas ou danos que ocorram nas 48 horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

ARTIGO 22º LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

O seguro de culturas que seja objecto de legislação específica que determine a apresentação de parecer prévio favorável pelos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, só poder ser aceite pelas seguradoras após a satisfação desse requisito.

ARTIGO 23º EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As excepções às nulidades e demais disposições que, de acordo com a presente apólice ou a lei, sejam oponíveis ao segurado, poderão ser, igualmente, em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 24º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, para a última morada do tomador de seguro ou do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora ou, tratando-se de seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.

ARTIGO 25º ARBITRAGEM

1. Em caso de sinistro, a avaliação das coisas seguras e dos respectivos prejuízos ser feita entre o segurado, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, e a seguradora.



2. Se o segurado e a seguradora não chegarem a acordo, cada uma das partes nomeará um perito-árbitro; estes dois peritos, em caso de necessidade, designarão um terceiro perito-árbitro, que decidirá sobre os pontos em que houver divergências.
3. No caso de discordância quanto à designação do terceiro perito-árbitro, este será indicado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
4. A arbitragem incidirá apenas sobre a determinação dos valores, não implicando, assim, o reconhecimento por parte da seguradora da obrigação de indemnizar, nem prejudica a alegação de questões de direito ou mesmo de facto que não sejam de mera valorimetria.
5. Os peritos-árbitros são dispensados de formalidades judiciais e a sua avaliação é inatacável por qualquer uma das partes.
6. Cada uma das partes pagar os honorários do perito respectivo e metade dos honorários do terceiro árbitro, se o houver.

ARTIGO 26º **CASOS OMISSOS**

Nos casos omissos na presente apólice, recorrer-se-á à legislação aplicável.

ARTIGO 27º **FORO**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 **CEREAIS**

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se cereais o trigo e milho.
2. Poder ser expressamente incluída uma verba para palhas até, ao máximo de 30% do valor do cereal.
3. São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:
 - a) 30 de Setembro para o trigo;
 - b) 30 de Novembro para milho e palhas emedadas na eira.



4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que:

a) as palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permaneçam no terreno, respectivamente, até ao limite de 15 dias ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;

c) o contrato prolonga-se até, à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.

5. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, o montante da indemnização ser calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:

a) custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

**ENCARGOS DE CEIFA À DEBULHA MECÂNICA
TRIGO**

Produção por Hectare	Potência (cv)	Tempo de Execução (h/ha)
2.000 Kg	80	1,00
	90	0,84
	105	0,74
	120	0,66
2.500 Kg	80	1,14
	90	1,00
	105	0,85
	120	0,75
3.000 K	80	1,29
	90	1,13
	105	0,97
	120	0,85
5.000 Kg	80	1,63
	90	1,46
	105	1,24
	120	1,08



b) encargos de ceifa manual: 10%,
encargos de debulha a gado: 10%;

c) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.

6. O custo horário previsto na alínea a) do número anterior ser publicado pelas entidades oficiais competentes.

7. Na ausência da publicação referida no número anterior, o custo horário ser corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 CULTURAS EM REGIME DE FORRAGEM

1. Para os efeitos do presente contrato de seguro, considera-se:

a) culturas em regime de forragem, a horticultura, a floricultura e a cultura de ananazes, prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;

b) estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:

dispor de arejamento estático ou dinâmico;

estrutura de madeira implementada no solo a profundidade não inferior a 50 centímetros e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura:

	Sem Tratamento especial	Com tratamento especial
Pau de Pinho	5 anos	8 anos
Pau de Eucalipto	3 anos	6 anos

e ainda consoante o tipo da cobertura que a reveste:

Plástico Normal	1 ano
Plástico de longa duração	2 anos



c) abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 metro e ainda com as seguintes características:

largura compreendida entre 0,5 e 1 metro;

distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 e 1,5 metros;

estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 centímetros;

estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 milímetros ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;

comprimento não superior a 50 metros.

2. O presente contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forragem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.

3. A cobertura estabelecida no número anterior apenas , concedida ao segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respectivamente de 20 e 5 dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).

4. Não ficam cobertos pelo presente contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forragem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.

5. As culturas em regime de forragem apenas podem ser cobertas pelo seguro de colheitas mediante parecer prévio favor vel dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que dever atender ... correcta utilização do solo, localização da cultura e ao emprego de tecnologias adequadas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 UVA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se uva toda aquela cuja casta não seja tipo "produtor directo" ou "vinha americana" e a partir do 3º ano de plantação.

2. O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato é o dia 15 de Outubro.



CONDIÇÃO ESPECIAL 04 LEGUMINOSAS PARA GRÃO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se leguminosas para grão o feijão, fava, ervilha e tremçoço.
2. O limite máximo de produção de efeitos do presente contrato , o dia 30 de Setembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se hortícolas a céu aberto a cebola, cenoura, alface, feijão verde, tomate, pimento, melão e alho.
2. São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:
 - a) 15 de Julho, relativamente ao alho e cebola;
 - b) 15 de Agosto, relativamente ao tomate, pimento, cenoura, alface, feijão verde e melão.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 BATATA

São limites máximos de produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 31 de Agosto: batata;
- b) 15 de Outubro: batata de semente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 TABACO

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato , o dia 31 de Outubro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 CITRINOS

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se citrinos a laranja, tangerina, limão, toranja e tângera, a partir do 3º ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.



2. Este seguro produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na Primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

3. Este seguro inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de Setembro, e caduca a 31 de Julho, excepto no caso da cultura do limoeiro que termina em 31 de Agosto.

4. Ficam obrigatoriamente seguras neste contrato todas as culturas de citrinos, de que o segurado, proprietário ou possuidor no mesmo concelho, com excepção das culturas que, em virtude do parecer obrigatório da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não são susceptíveis de ser objecto de cobertura por apresentarem cumulativamente as seguintes características:

mau estado vegetativo, má localização e insuficiência de água da rega.

6. Para efeitos da aplicação do Artº 22º das condições gerais da apólice, o parecer prévio dos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, deve conter explicitamente todas as questões necessárias à classificação do risco a segurar e, nomeadamente, a referência quanto às características evidenciadas pelo estado vegetativo, localização, suficiência ou insuficiência de água de rega e viabilidade económica da exploração.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 CHICÓRIA

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato, o dia 30 de Novembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 BETERRABA

São limites máximos da produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

a) 15 de Setembro: beterraba de Inverno;

b) 15 de Outubro: beterraba de Primavera.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11 CHÁ

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato, o dia 15 de Julho.



**CONDIÇÃO ESPECIAL 12
MARACUJÁ**

São limites máximos da produção de efeitos do presente contrato as seguintes datas:

- a) 30 de Outubro: maracujá de Verão;
- b) 15 de Abril: maracujá de Inverno.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 13
BANANA**

O limite máximo de produção de efeitos deste contrato , o dia 31 de Dezembro.